



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343758

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2102710-93.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

HC nº.	2102710-93.2025.8.26.0000
Comarca:	São Paulo
Impetrante:	DP Patrícia Lucíola Dias de Moraes
Paciente:	Gilson Seles da Silva

Vistos.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensora Pública Patrícia Lucíola Dias de Moraes em favor de **Gilson Seles da Silva**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 12ª Vara Criminal da comarca da Capital.

O paciente foi condenado às penas de 1 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, e às penas de 3 de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, pela prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, em regime inicial aberto, substituída as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Fixada, como valor mínimo de reparação de danos em favor da vítima, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fixada as custas na forma do art. 4º, § 9.º, alínea “a”, da Lei Estadual 11.608, de 29 de dezembro de 2003, em 100 (cem) UFESPs, valor exigível do réu a partir do trânsito em julgado¹.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 05.08.2024 e para a defesa em 02.04.2025².

Assevera a impetração, em síntese, que a r. sentença afastou o pedido de consunção da Defesa, o que resultou em uma majoração da pena de maneira desproporcional e irrazoável. Argumenta ainda que a reparação dos danos à vítima foi fixada sem a devida apuração pericial consistente em prova robusta nos autos, baseando-se exclusivamente na declaração da vítima como elemento suficiente. Sustenta, ademais, que, desconsiderando o fato de que o paciente foi assistido pela Defensoria Pública, foi-lhe imposta a condenação ao pagamento de custas no montante de 100 (cem) UFESPs, o que, manifestamente, não pode prosperar, tendo em vista a gratuidade de justiça, que decorre de forma direta e automática da atuação da Defensoria Pública. Assevera que há evidente constrição do direito de locomoção do paciente em razão dos mencionados equívocos, razão pela qual a impetração deve ser acolhida. Outrossim, destaca que a questão não se refere a matéria probatória, mas sim à adequação da reprimenda a um patamar justo e legal. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem.

2. O pedido não comporta conhecimento, devendo ser inadmitido de plano.

¹ Fls. 12/20.

² Fl. 176 dos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O estreito âmbito de cognição do *habeas corpus* não se coaduna com a questão atinente à correção de reprimenda motivadamente fixada em sentença, sendo manejado de maneira inadequada, como se se tratasse de apelação ou revisão criminal.

É evidente que a tanto não se presta o *habeas corpus*.

3. Isto posto, monocraticamente, indefiro o processamento do *habeas corpus*.

Publique-se. Registre-se.

Após, ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por último, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator